



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**

Referência: PROAD n.º 9680/2020.

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal em Pernambuco – SINTRAJUF/PE.

Assunto: Solicitação aos bancos credenciados de suspensão temporária de cobrança de consignados - **Despacho.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal em Pernambuco – SINTRAJUF/PE, por meio do Ofício n.º 82/2020, de fls. 03/04, solicita que este Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região faça gestão junto aos bancos credenciados, visando à concessão aos servidores de prazo de carência de 180 (cento e oitenta) dias, para pagamento de consignados.

Em seu requerimento, aduz, inicialmente, que *"o pedido se justifica em virtude dos reflexos financeiros da crise sanitária decorrente da pandemia do COVID-19, que impactam todos os setores, especialmente dos trabalhadores"*. Pondera que *"tais impactos atingem o núcleo familiar de todos os servidores, que em muitos casos se tornaram suporte financeiro para outros membros da família afetados pelo desemprego ou pela semi paralisação das atividades econômicas em função do isolamento social"*.

Ressalta, ainda, que o distanciamento social e o desempenho de trabalho remoto acarretaram um importante incremento das despesas domésticas, sobretudo com energia elétrica e com melhorias da infraestrutura necessária à prestação desse formato de atividade laborativa.

Outrossim, argumenta que alguns servidores tiveram cortes de auxílios e indenizações, estando também sob o risco de perda temporária de gratificações. Cita a aprovação de matéria legislativa, que impôs um congelamento geral de verbas de pessoal, até dezembro de 2021, tais como salários e benefícios, além de suspender a concessão de direitos com repercussões financeiras, a exemplo de progressões e promoções.

Por fim, sob o argumento de que a mesma providência foi adotada pelo TRT-AM/RR e TRT-GO, solicita que este órgão providencie a expedição de ofício às instituições financeiras, suscitando a possibilidade de ser facultada a referida carência, sem acréscimos ao custo final dos valores contratados.

Instada a se pronunciar, a Coordenadoria de Pagamento de Pessoal – CPP apresentou a manifestação de fls. 14/17, à qual nos reportamos, indicando as cláusulas que tratam das obrigações deste Regional, nos acordos firmados com as instituições bancárias, visando à concessão de empréstimos e financiamentos aos servidores e magistrados, mediante consignação em folha de pagamento.

Na ocasião, a CPP esclareceu que os artigos 21 e 23 do Ato TRT6 GP n.º 302/2019, disciplinam as hipóteses de suspensão de consignações, nos seguintes termos:

Referência: PROAD n.º 9680/2020 – continuação.

Art. 21 Na hipótese de a soma dos descontos e das consignações ultrapassar o percentual estabelecido nos artigos 8º e 9º, em decorrência da diminuição da remuneração do servidor ou ainda inclusão ou alteração de desconto, será promovida a suspensão de parte ou do total das consignações, conforme a necessidade, para que os valores debitados no mês não excedam o limite.

§ 1º A suspensão referida no *caput* será realizada independentemente da data de inclusão da consignação, respeitada a ordem de prioridade estabelecida no artigo 5º.

§ 2º Na hipótese de haver mais de uma consignação com a mesma prioridade, a mais recente será suspensa.

§ 3º A suspensão abrangerá sempre o valor integral da consignação.

§ 4º Após a adequação ao limite previsto no *caput*, as consignações suspensas serão retomadas a partir da parcela referente ao mês em que a margem houver sido recuperada, cabendo ao consignatário avisar, por escrito, ao órgão se a dívida for renegociada ou se tiver decidido cobrá-la judicialmente ou por qualquer outro meio.

(...)

Art. 23 As consignações em folha previstas no artigo 5º deste ato poderão, por decisão motivada, ser suspensas ou excluídas, a qualquer tempo, resguardados os efeitos jurídicos produzidos por atos pretéritos:

I – por interesse público;

II – a pedido do consignatário;

III – em razão de irregularidade da consignação apontada pelo consignado.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, deverá haver prévia comunicação às partes interessadas.

§ 2º O consignado, ao receber a notificação de exclusão de consignação, fica obrigado a adotar de imediato os procedimentos necessários à regularização de seus débitos pendentes junto ao consignatário.

Assim, da análise das obrigações elencadas no termo de acordo, bem como do disciplinamento interno da matéria, concluiu que não há respaldo para o requerimento formulado pelo sindicato. Pontua que, se o Tribunal decidir fazer a gestão junto aos bancos visando à suspensão dos consignados, o atendimento a tal pleito seria *"uma exceção às regras pré-estabelecidas"*.

Na ocasião, a unidade de pagamento de pessoal ainda registrou as medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, para a redução dos impactos da Covid-19, destacando o que segue:

O Banco Central do Brasil editou as Resoluções BACEN n.ºs 4782 e 4783, ambas de 16 de março de 2020. A primeira busca facilitar a renegociação de operações de créditos de empresas e pessoas físicas, que estivessem com seus contratos em dia no prazo de 6 (seis) meses. A segunda aumentou a capacidade dos bancos de renegociação de dívidas e a manutenção da concessão de crédito.

Não havendo medidas por parte do Governo para as linhas de crédito concedidas por meio de empréstimos consignados.

É certo que as medidas econômicas tomadas até o momento visam a proteção do emprego e da renda daqueles que sofreram redução, suspensão, demissão ou não pode desempenhar suas funções.

Ademais, salientou que, como não houve redução salarial, nem atraso no pagamento da folha, não há como mensurar o impacto da pandemia na situação financeira do servidor. Por outro lado, pondera que *"suspender a cobrança de parcelas de crédito consignado poderá aumentar os riscos de inadimplência e elevação da taxa de juros praticada, o que poderia culminar na inexecução dessa linha de crédito por parte dos bancos e na descontinuidade contratual"*.

Ao final, concluiu não ser *"prudente a suspensão unilateral da consignação em folha por parte do Tribunal, salvo se for apontado interesse público que sobreviesse a"*

Referência: PROAD n.º 9680/2020 – continuação.

relação de pactuação individual entre o servidor e a instituição que forneceu o empréstimo consignado". E, de fato, não foi esse o pedido do sindicato, que propôs tão somente a gestão junto aos bancos, para a concessão do mencionado prazo de carência nos contratos de consignados.

A despeito das ponderações da CPP, considerando a plausibilidade dos argumentos expostos pelo SINTRAJUF/PE, e, ainda, que outros regionais trabalhistas adotaram a mesma medida ora requerida, esta Diretoria-Geral sugere o deferimento do pleito.

DO EXPOSTO, esta Diretoria-Geral sugere que seja deferido o requerimento formulado pelo SINTRAJUF/PE, providenciando-se a expedição de ofício a todas as instituições bancárias que mantêm Termo de Acordo com este Regional, relativo à consignação de empréstimos, a fim de suscitar, diante da situação da crise econômica decorrente da pandemia, a possibilidade de concessão de carência de 180 dias para pagamento dos consignados, sem incorporação de encargos ao saldo devedor.

À superior consideração de Vossa Excelência.

Recife, 29 de junho de 2020.

WLADEMIR DE SOUZA ROLIM
Diretor-Geral do TRT da 6ª Região

Referência: PROAD n.º 9680/2020.

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal em Pernambuco – SINTRAJUF/PE.

Assunto: Solicitação aos bancos credenciados de suspensão temporária de cobrança de consignados - **Decisão.**

1. De acordo com a Diretoria-Geral;
2. Defiro o pleito formulado pelo SINTRAJUF/PE;
3. Oficie-se aos bancos, nos moldes requeridos pelo sindicato;
4. Cientifique-se o interessado;
5. Após, archive-se.

Recife, 29 de junho de 2020.

VALDIR JOSÉ SILVA DE CARVALHO

Desembargador Presidente do TRT da 6ª Região